

# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Conselho Nacional de Justiça  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/08/2025

Número: **0004630-55.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. José Edivaldo Rocha Rotondano**

Última distribuição : **01/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Provimento de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIEL PEREIRA LIMA DE ALMEIDA (REQUERENTE)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6155850	20/08/2025 23:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

---

PROCESSO: 0004630-55.2025.2.00.0000

CLASSE: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (11891)

**POLO ATIVO:** MARCIEL PEREIRA LIMA DE ALMEIDA

**POLO PASSIVO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Marciel Pereira Lima de Almeida contra o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), em razão de suposta ilegalidade na publicação do edital do Pregão Eletrônico 90.023/2025.

Aduz o requerente, em síntese, que o referido instrumento tem como objeto a contratação de serviços terceirizados de contador, em regime de dedicação exclusiva, para atender demandas da Secretaria de Análise de Contas da Corregedoria- Geral da Justiça, da Contadoria do Fórum Desembargador Sarney Costa e de outros setores, a critério do TJMA.

Explica, contudo, que se encontra vigente o concurso público regido pelo Edital 1/2024, que conta com 2 candidatos aprovados nas vagas imediatas e 146 no cadastro de reserva para o cargo de Analista Judiciário – Contador, além de uma lista de 140 aprovados para o cargo de Técnico Judiciário – Contabilidade.

Nessa perspectiva, e considerando que nenhuma nomeação foi realizada até a presente data, sustenta que a contratação de mão de obra precária configura uma “clara preterição dos aprovados no concurso público” e “fere os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência”.

Registra, ademais, que, embora o Tribunal tenha alegado inexistência de recurso suficiente para a contratação de servidores efetivos, o edital atacado prevê um valor de R\$ 238.334,70 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e

setenta centavos) por mês, sendo R\$ 7.944,49 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) por contador terceirizado.

Por fim, invoca a legislação e jurisprudência aplicáveis, para ressaltar que a conduta da Corte requerida representa burla à exigência de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Diante de tais fatos, requer seja reconhecida a ilegalidade do Pregão Eletrônico 90.023/2025, bem como determinadas a suspensão de eventual contratação e a nomeação de, no mínimo, 30 aprovados no concurso público vigente para o cargo de Analista Judiciário – Contador e Técnico Judiciário – Contabilidade.

Instado a se manifestar, o Tribunal Maranhense registrou que se trata de “medida pontual, justificada, planejada e autorizada nos termos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, assim como defendeu que a contratação em curso não implica preterição (Id. 6132970).

### **É o relatório. Decido.**

Conforme relatado, a controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito à suposta preterição de aprovados no concurso público do Poder Judiciário do Estado do Maranhão para o cargo de Analista Judiciário – Contador (Edital 1/2024<sup>1</sup>).

Segundo o requerente, a irregularidade do caso estaria na contratação temporária de contadores e, por essa razão, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da licitação, com consequente nomeação de candidatos.

Ocorre que, quando se examina os elementos dos autos, constata-se que o foco do controle do CNJ deve ser **a preterição de aprovados**, e não a licitação promovida pelo Tribunal Maranhense.

Com efeito, este Conselho já assentou que “a realização de licitação para contratação de terceirizados”, notadamente para a área meio, “não traduz, por si só, a ilicitude” (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo– 0002074-95.2016.2.00.0000 - Rel. Daldice Santana - 26ª Sessão Virtual - julgado em 28/09/2017).

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/arquivos\\_ascom/edt\\_gp\\_222024\\_1\\_18\\_04\\_2024\\_12\\_33\\_44.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/arquivos_ascom/edt_gp_222024_1_18_04_2024_12_33_44.pdf)

Nessa senda, o que se deve analisar nesta demanda é o cenário em que se deu a licitação e, sob essa ótica, **verifica-se que a impropriedade da conduta do TJMA está na realização do procedimento licitatório, mesmo diante cargos vagos e candidatos aprovados para o desempenho da atividade que se pretende terceirizar.**

Decerto, em consulta ao instrumento convocatório do último concurso promovido pelo Tribunal, observa-se que foram ofertadas 2 vagas para o cargo de Analista Judiciário – Contador mais cadastro de reserva. Veja-se:

### 3 DAS VAGAS

3.1 O número de vagas, por cargo/especialidade, é o que se segue:

CARGO/ESPECIALIDADE	TOTAL	AC	PcD	N	I
TÉCNICO JUDICIÁRIO - APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CR	-	-	-	-
TÉCNICO JUDICIÁRIO - TÉCNICO EM INFORMÁTICA - SOFTWARE	1 + CR	1	-	-	-
TÉCNICO JUDICIÁRIO - TÉCNICO EM CONTABILIDADE	CR	-	-	-	-
ANALISTA JUDICIÁRIO - ANALISTA DE SISTEMAS - BANCO DE DADOS	1 + CR	1	-	-	-
ANALISTA JUDICIÁRIO - ANALISTA DE SISTEMAS - DESENVOLVIMENTO	2 + CR	2	-	-	-
ANALISTA JUDICIÁRIO - ANALISTA DE SISTEMAS - GOVERNANÇA E GESTÃO DE TIC	1 + CR	1	-	-	-
ANALISTA JUDICIÁRIO - ANALISTA DE SISTEMAS - SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	1 + CR	1	-	-	-
ANALISTA JUDICIÁRIO - ANALISTA DE SISTEMAS - SUPORTE E REDE	CR	-	-	-	-
ANALISTA JUDICIÁRIO - ARQUIVISTA	1 + CR	1	-	-	-
<b>ANALISTA JUDICIÁRIO - CONTADOR</b>	<b>2 + CR</b>	2	-	-	-
ANALISTA JUDICIÁRIO - DIREITO	10 + CR	7	1	2	-
ANALISTA JUDICIÁRIO - ESTATÍSTICO	1 + CR	1	-	-	-
ANALISTA JUDICIÁRIO - HISTORIADOR	1 + CR	1	-	-	-
OFICIAL DE JUSTIÇA	20 + CR	14	1	4	1
<b>TOTAL DE VAGAS</b>	<b>41 +</b>				

Das informações prestadas pela Corte Maranhense, também se extrai que os dois cargos existentes (Analista Judiciário – Contador) ainda não foram providos com os candidatos aprovados no certame. Confira-se (Id. 6132970, p. 2):

Na ocasião, **foram ofertadas 2 (duas) vagas imediatas** e formado cadastro de reserva com 146 (cento e quarenta e seis) candidatos aprovados para o cargo de Analista Judiciário – Contador.

Esclarece-se, ainda, **que o Tribunal de Justiça do Maranhão dispõe de 14 (quatorze) cargos criados para a especialidade de Analista Contador, dos quais 12 (doze) encontram-se providos e 2 (dois) atualmente vagos, localizados nas comarcas de Açailândia e Caxias.**

Logo, se esse panorama fosse apreciado em um contexto de normalidade, não haveria nenhuma irregularidade aparente no concurso, já que, embora os dois

primeiros colocados tenham direito subjetivo à nomeação, remanesce o poder da Administração de escolher o momento oportuno para realizar essas convocações, durante o prazo de validade do certame (RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10- 2011) (RE 598.099) (RE 837311, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-072 Divulg 15-04- 2016 Public 18-04-2016).

Sucede que, valendo-se dessa prerrogativa de definir o melhor momento para promover as nomeações, o TJMA considerou ser razoável já promover a contratação de terceirizados para exercer a mesma função dos servidores efetivos. Colaciono o edital lançado (Id. 6089866):

## EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.023/2025 – SRP

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA torna público, para ciência dos interessados que, às **10:00 Horas (Horário de Brasília), do dia 09 de maio de 2025**, na Sala da Coordenadoria de Licitação, localizada na Rua do Egito, 144, Centro, São Luís, CEP nº 65.010-190, por meio do sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), será realizada licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, por **ITEM**, para **REGISTRO DE PREÇOS**, regida pelas disposições contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, pelo Decreto Estadual nº 38.136/2023 de 06 de março de 2023 (no que couber), pelo Decreto Federal nº 11.462/2023 de 31 de março de 2023 e demais legislações aplicadas à matéria, naquilo que não contrarie este edital.

### 1. DO OBJETO

**1.1.** O objeto da presente licitação é o Registro de preços para Contratação da prestação de serviços terceirizados de Contador, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, por Sistema de Registro de Preços (SRP), a fim de atender demandas da Secretaria de Análise de Contas da Corregedoria Geral da Justiça, da Contadoria do Fórum Desembargador Sarney Costa e de outros setores a critério do contratante, conforme especificações e condições do Edital e anexos.

**1.2.** Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descrito no Portal de Compras do Governo Federal e as especificações técnicas constantes deste edital, prevalecerão as últimas.

### 2. DO PREÇO MÁXIMO E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

**2.1.** A despesa anual com a execução do objeto desta licitação de acordo com tabela abaixo e estimativa de custos, documento DESPACHO-CMEP – 752025.

Item (A)	Categoria profissional (B)	Quantidade total para registrado (C)	Profissionais por posto de trabalho (D)	Valor unitário do posto (E)
01	Contador - CBO - 2522-10 Jornada de trabalho: 40 horas semanais	30	1	R\$ 7.944,49

### 1. DO OBJETO

1.

1. Contratação da prestação de serviços terceirizados de Contador, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, por Sistema de Registro de Preços (SRP), a fim de atender demandas da Secretaria de Análise de Contas da Corregedoria Geral da Justiça, da Contadoria do Fórum Desembargador Sarney Costa e de outros setores a critério do CONTRATANTE, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

## 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

### 5.1. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1.1. Os serviços serão executados em conformidade com as necessidades surgidas em decorrência das características das **demandas por cálculos em processos judiciais originários das Varas de Família, Cíveis, Fazenda Pública, bem como solicitações para análise das prestações de contas das serventias extrajudiciais e outros.**

### 5.2. PERFIL EXIGIDO DOS PROFISSIONAIS

5.2.1. A CONTRATADA deverá contratar, sob sua inteira responsabilidade, os empregados a serem alocados nos postos de trabalho para a execução dos serviços, observando as condições a seguir:

5.2.1.1. Ter idade mínima de 18 anos;

5.2.1.2. Ter no mínimo curso superior concluído em **graduação em Ciências Contábeis**, com registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC.

5.2.1.3. **Ter experiência na elaboração de cálculos de atualização financeira, tributos.**

Desse modo, não há dúvida de que a contratação em andamento acabou por findar a discricionariedade que o TJMA detinha sobre a escolha do momento do provimento dos cargos e **gerou o direito imediato desses candidatos à nomeação.**

**Isso porque, nos termos dos julgados do Supremo Tribunal Federal, “o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente, surge quando comprovada a existência de vaga de exercício efetivo e constatada a contratação e terceirização das respectivas atribuições”** (ARE 1474039 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 18-03-2024).

Ressalta o STF que essa “contratação de terceiros, **configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, implicando preterição ao direito do candidato aprovado no concurso público**” (ARE 1474039 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 18-03-2024). Trago, por oportuno, outros precedentes da Suprema Corte:

**“preterição ilegal de candidatos aprovados em concurso público. [...] a preterição de candidatos aprovados em concurso público ocorre quando há contratação precária para o preenchimento de cargos efetivos vagos”**

(Rcl 76962 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 07-04-2025)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS A SEREM PREENCHIDOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL. NECESSIDADE

DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO  
SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO  
DE MULTA.

[...]

**2. O exercício precário, por meio de provimento de cargo em comissão ou celebração de contrato de terceirização, de atribuições próprias do servidor de cargo efetivo para o qual há vagas e concurso público vigente configuraria preterição dos candidatos aprovados, ainda que em número excedente às vagas inicialmente previstas no edital. Caso comprovado que o número de contratações precárias alcançou a posição ocupada pelo candidato no momento da aprovação no respectivo certame, ficaria caracterizada a preterição e garantido o direito subjetivo à nomeação.**

**3. O Tribunal de origem assentou a existência de contratação de pessoal, a título precário, para o mesmo cargo para o qual a ora recorrida havia sido aprovada em concurso público, o que evidencia sua preterição.** De modo que dissentir dessa conclusão demandaria uma nova análise dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedente.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 971251 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09-08-2016)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO COMO TEMPORÁRIO PARA O MESMO CARGO VAGO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

**5. No caso em exame, verifica-se que o candidato obteve aprovação dentro no número de vagas e que houve manifestação inequívoca da Administração sobre a necessidade de seu provimento [...]**

**Assim, o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, a Administração Pública**

não podendo dispor desse direito.

**6. Não obstante ser "faculdade da Administração a escolha do momento adequado para" a nomeação de candidato aprovado em concurso, esta Corte consolidou entendimento de que a contratação de servidor em caráter temporário, em detrimento de candidato aprovado em concurso público para provimento definitivo, gera o direito líquido e certo à sua nomeação.**

**7. Hipótese em que o impetrante logrou êxito em comprovar que a sua contratação temporária se deu de forma ilegal, visto que ele próprio exerce, em caráter precário, o cargo para o qual fora aprovada em concurso. Além disso, observa-se que a própria Administração Pública do Estado, ainda dentro do prazo de validade do concurso, reconhece a existência de cargo vago, o que faz emergir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação.**

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 57.800/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA.

[...]

**5. O STJ possui entendimento sedimentado de que a contratação de servidor em caráter temporário em detrimento de candidato aprovado em concurso público para provimento definitivo gera o direito líquido e certo à nomeação deste. Nesse sentido: MS 18.685/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 09/08/2017.**

**6. No caso, a recorrente logrou êxito em comprovar que a contratação temporária de servidores se deu de forma ilegal, visto que ela própria exerce, em caráter precário, o cargo para o qual fora aprovada em concurso.**

7. Além disso, à fl. 18, e-STJ, observa-se que a própria Administração Pública do Estado, ainda dentro do prazo de validade do concurso, reconhece a existência de cargo vago em resposta a consulta feita pela insurgente ao Portal da Transparência.

**8. Enfim, nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a**

**demanda por profissionais da educação pela Administração Pública, na respectiva localidade, demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação.**

9. Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

10. Recurso Ordinário provido.

(RMS n. 55.675/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/5/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PRETERIÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. O edital de concurso vincula tanto a Administração quanto o candidato ao cargo público ofertado em edital, fazendo jus o aprovado a ser nomeado dentro do limite de vagas previsto e, durante o prazo de validade do certame, nas vagas que eventualmente surgirem para os incluídos em cadastro de reserva.

**2. No caso concreto, o candidato concorreu às vagas ofertadas, mas ficou de fora do limite previsto inicialmente, embora inserido, por expressa disposição editalícia, em cadastro de reserva, tendo, no entanto, comprovado o surgimento de tantas vagas quanto fossem necessárias para alcançá-lo no patamar em que se classificou.**

**3. Reforça também o acolhimento da pretensão a constatação de que a necessidade de pessoal no referido órgão público vem sendo suprida mediante a autorização da contratação temporária de servidores, o que tem o condão de configurar a preterição do direito do candidato aprovado em concurso.** Nesse sentido: MS 18.881/DF (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 05.12.2012) e MS 19.227/DF (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13.03.2013, DJe 30.04.2013).

4. Mandado de segurança concedido.

(MS n. 17.413/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/6/2015, DJe de 18/12/2015.)

Portanto, sendo esse o quadro erigido, não encontra nenhuma guarida a tese da Corte Maranhense de que a medida não viola o concurso em andamento, por ter caráter transitório e acarretar um menor dispêndio com pessoal. Observe-se (Id. 6132970):

**A contratação foi motivada pela necessidade excepcional e transitória de enfrentamento do passivo processual acumulado nas unidades de contadoria judicial, especialmente no Fórum Des. Sarney Costa.** Essa situação compromete a razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII) e a credibilidade institucional.

[...]

Assim, não há qualquer prejuízo ao requerente ou a candidatos aprovados, **pois a contratação via pregão tem caráter excepcional, por até 18 meses e sem possibilidade de prorrogação**, conforme previsão expressa no Termo de Referência (item 1.4).

[...]

A Diretoria Financeira (DESPACHO-DFIN-544/2025) demonstrou, com base em estudos elaborados pela Coordenadoria de Pagamento de Pessoal (INFORMA- CP-10572025), que:

- A contratação de um contador terceirizado por 18 meses terá custo de aproximadamente R\$ 1.112.077,80 para 10 postos (R\$ 6.178,21/posto), **totalizando R\$ 3.336.233,40 para 30 postos;**
- A nomeação de apenas 2 analistas contadores concursados gera um impacto acumulado de R\$ 13.821.885,28 por 35 anos, **conforme projeção em anexo, totalizando R\$ 27.643.770,56 para dois cargos.**

[...]

Portanto, **o modelo adotado pelo TJMA é mais eficiente, flexível e condizente com a necessidade transitória da Administração**, em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), **sem gerar passivos de longo prazo ou comprometimento estrutural de pessoal.**

Ora, o que fica robustecido, diante dessas informações, é a necessidade inequívoca da Administração em preencher as vagas existentes e a preterição dos aprovados dentro das vagas previstas no edital. Veja-se os precedentes desta Casa:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.  
DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. MEDIDA  
EXCEPCIONAL, TRANSITÓRIA E PRECÁRIA. RESPEITO

AOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PELO TRIBUNAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DAS VAGAS OFERTADAS EM CONCURSO PÚBLICO DE FORMA ARBITRÁRIA E IMOTIVADA. CONSTATAÇÃO NO CASO CONCRETO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. CRONOGRAMA APRESENTADO PELA CORTE REQUERIDA. EQUIPARAÇÃO DE TABELA REMUNERATÓRIA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

1. Procedimento de controle administrativo em que se analisam supostas irregularidades no quadro de oficiais de justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), no que tange a designações *ad hoc* para cargos vagos da respectiva carreira.

2. É cediço que a designação temporária de oficiais de justiça é permitida no âmbito dos tribunais, desde que observadas a excepcionalidade e transitoriedade da medida, bem como o respeito ao requisito de escolaridade exigido para o cargo. Precedentes.

[...]

**5. Na esteira do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 784 - RE 837.311), os atos praticados pelo TJMA, atinentes às designações *ad hoc* para cargos de oficiais de justiça vagos durante a vigência de concurso público (Edital 3/2019), consubstanciam demonstrações inequívocas do Poder Judiciário Maranhense acerca da existência de vagas e, notadamente, da necessidade da convocação de novos oficiais de justiça.**

[..]

8. Pedido julgados parcialmente procedentes.

(Procedimento de Controle Administrativo - 0008910-11.2021.2.00.0000 - Rel. Mauro Pereira Martins - 106ª Sessão Virtual - julgado em 27/05/2022).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. SERVIDORES REQUISITADOS E EM DESVIO DE FUNÇÃO EXERCENDO ATRIBUIÇÕES INERENTES À OUTROS CARGOS. IMINÊNCIA DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Realização de concurso público para provimento de cargos vagos com expressa divulgação do número de pessoas que o Tribunal de Justiça necessitava selecionar para o desempenho das especialidades.

2. A ilegalidade na conduta da Corte de Justiça resta evidente quando demonstrada a existência de servidores requisitados de outros órgãos ou agentes públicos do próprio Tribunal em desvio de função exercendo atribuições específicas dos aprovados no concurso e não convocados.

3. Confirmada a preterição dos candidatos, emerge o direito subjetivo de serem nomeados antes do encerramento do prazo de validade do certame, em vias de ocorrer. Precedentes do CNJ e STF e STJ.

4. Pedido julgado procedente.

(Pedido de Providências - Conselheiro - 00002452-51.2016.2.00.0000 - Rel. Gustavo Tadeu Alkmim - 16ª Sessão Virtual - julgado em 05/07/2016).

Por outro lado, não escapa o fato de que a Suprema Corte também pondera que a contratação temporária não configura, por si só, a preterição de candidatos aprovados em concurso público fora das vagas ofertadas no edital (cadastro reserva).

Nesses casos, reputa o STF que se afigura indispensável a ocorrência de dois pressupostos para concreção do direito: a existência de cargos vagos e a terceirização/contratação para as mesmas atribuições desse cargo. A propósito, o seguinte julgado:

[...] a preterição de candidatos aprovados em concurso público **fora das vagas ofertadas no edital em decorrência da contratação de servidores temporários ou empregados terceirizados somente se caracterizaria quando comprovada a existência de cargos efetivos vagos**”

[...]

É posição pacífica desta Suprema Corte que a ocupação precária, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal.

**Aqui, friso a condição *sine qua non* de existência de cargo efetivo vago, devidamente comprovado.**

**Ressalto que o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente, surge quando comprovada a existência de vaga de exercício efetivo e constatada a contratação e terceirização das respectivas atribuições.**

(RE 971880 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma,

julgado em 09-12-2016).

Dessa forma, como no âmbito do TJMA só há dois cargos vagos de Analista Judiciário – Contador, torna-se premente o reconhecimento do direito dos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital de serem nomeados.

No entanto, não há como se determinar a convocação dos integrantes do cadastro de reserva em número igual ao dos possíveis terceirizados, consoante pretende o requerente. Para esse universo de candidatos, falta uma das condições imperativas ao implemento da nomeação: a existência de vagas.

Ante o exposto, e considerando que ficou evidenciada a preterição de candidatos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que promova a nomeação dos dois aprovados dentro do número de vagas ofertadas para o cargo de Analista Judiciário – Contador no concurso público regido pelo Edital 1/2024.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**

Conselheiro Relator